



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 685/2018

DATA: Em 18 de dezembro de 2018.

SÚMULA: “ESTABELECE DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições iniciais

Art. 1º – Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos Arts. 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória 2.220/2001.

Art. 2º – A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

Capítulo II

Apoio a usucapião urbana

Art. 3º – O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Arts. 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- a) levantamento topográfico;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência jurídica.

§ único – O apoio de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Capítulo III

Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia

Art. 4º – O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o Art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência administrativa

§ único – A regularização de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

Capítulo IV

Regularização fundiária em local diverso do original



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Art. 5º – É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

§ 1º – Nas hipóteses citadas no caput do presente artigo, providenciará o Município de Fernandes Pinheiro a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

§ 2º – A utilização de local para re-locação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º – Poderá o Município de Fernandes Pinheiro, para fins de exercício da regularização fundiária em local distinto da origem, utilizar, após o competente processo de desafetação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, áreas públicas superabundantes, conforme os critérios do § 4º do presente artigo.

§ 4º – Consideram-se superabundantes as áreas públicas situadas de uma dada macrozona urbana na qual todos os equipamentos públicos listados da Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal já estejam implantados ou haja reserva de área para os mesmos, respeitados os raios de influência de cada equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Quadro 1 - Áreas mínimas e raio de influencia máxima proposta para implantação de equipamentos públicos

| N | Equipamento publico | Área p/habitante potencial (m ²) | Área mínima absoluta (m ²) | Raio de influencia (m) |
|---|-----------------------------------|--|--|------------------------|
| 1 | Centro de educação infantil | 0,4 | 400 | 500 |
| 2 | Ensino fundamental 1º a 4º series | 0,8 | 800 | 650 |
| 3 | Ensino fundamental 5º a 9º series | 0,8 | 800 | 800 |
| 4 | Ensino médio | 0,6 | 800 | 1500 |
| 5 | Posto de saúde da família | 0,4 | 400 | 1500 |
| 6 | Lazer infantil | 0,2 | 300 | 500 |
| 7 | Lazer infato-juvenil | 0,4 | 500 | 800 |
| 8 | Lazer juvenil-adulto | 0,6 | 1000 | 1500 |

§ único – Para cálculo da população potencial no Quadro 1 será considerada uma média de 3,25 ocupantes por lote urbano de qualquer natureza.

Capítulo V

Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 6º – Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do § único do presente artigo.

§ único – O Conselho de Desenvolvimento Municipal proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de



vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.

Capítulo VI

Apoio à regularização de imóveis não sujeitos ao Estatuto da Cidade

Art. 7º - O Poder Público prestará apoio à regularização dos imóveis já implantados na malha urbana, com a finalidade de determinar com clareza suas medidas lineares e angulares e suas confrontações, podendo para essa finalidade utilizar os elementos do Cadastro Técnico Municipal e, em caso de necessidade, realizar com pessoal próprio ou contratado, tarefas de:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização, caso seja necessário;
- e) assistência jurídica, no caso descrito no parágrafo único do presente artigo.

§ único – O apoio de que trata o caput do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e mediante pagamento à do custo dos serviços adicionais à mera revisão do Cadastro Técnico Municipal, nos outros casos.

Capítulo VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º – O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Art. 9º – O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de dois anos contado da promulgação desta lei, revisão profunda do Cadastro Técnico Municipal da sede urbana, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal como subsídio à elaboração de um programa como consta da alínea e) do Art. 8º da Lei do Plano Diretor.

Art. 10º – A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2018.

QUEILA LOVATO
Presidente da Câmara

ELITON ROSENE PABIS
Primeiro Secretário